



Campinas 04 de setembro de 2015.

À
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PREGÃO N. 102/2015
pregao@tre-sc.jus.br

A/C Heloísa Helena Bastos Silva Lübke

M G Campos Indústria Comércio e Serviços Eireli EPP, empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.188.785/0001-45, situada à Rua das Figueiras nº 989, Jardim São Paulo, Americana-SP, representada neste ato por seu procurador, vem apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supra, nos seguintes termos:

O anexo I do edital, exige o seguinte:

“ASSISTÊNCIA TÉCNICA: o fornecedor deverá dispor de assistência técnica no Estado de Santa Catarina e os eventuais reparos deverão ser realizados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da solicitação formulada pelo TRES.

Pois bem, referida exigência, a nosso ver, como todo o respeito, não deve subsistir no Edital, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

No tocante à exigência do Edital que está em destaque, não só frustra o caráter competitivo da licitação como fere os princípios da igualdade e impessoalidade, conforme restará demonstrado nos parágrafos subsequentes;

Exigência limitativa em termos geográficos para, é inadmissível eis que amplamente restritiva e frustrante em termos de competição;

MG Campos Industria Comercio e Serviços Eireli . – EPP

Rua Das figueiras ,989 Jd São Paulo – CEP: 13.468-160

Americana - SP

www.famolab.com.br | famolab@famolab.com.br

CNPJ: 15.188.785/0001-45

IE: 165.199.586.110

Tel. 19 3012-6629/3012-6659

O custo da prestação do serviço ficará a cargo da licitante vencedora, ou seja, a mesma irá até o local para proceder ao serviço de suporte, o mesmo ocorrendo com a necessidade de eventual assistência técnica, ou seja, também a seu custo, e no tempo estabelecido no Edital, a prestará;

Assim, não faz nenhum sentido tal exigência, sendo que de qualquer local, e no tempo estimado, a vencedora reúne condições de prestar devidamente a assistência;

Em relação ao tema, vejamos o que dispõe a jurisprudência:

“Isonomia-localidade

TCU determinou: “...I) não restringir a participação nas licitações a empresas situadas em determinada cidade, atendendo ao disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

Fonte: TCU. Processo nº TC-825.125/96-0. Acórdão nº 584/1997 – 1ª Câmara.

A doutrina segue a mesma linha de raciocínio, senão vejamos:

“É proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III).

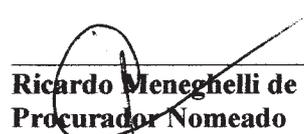
Como decorrência, são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação.

Em diversos casos concretos, instrumentos convocatórios exigiam que o interessado tivesse domicílio em determinado município ou Estado para habilitar-se à licitação. Em outros casos, os critérios de julgamentos compreendiam mesma matéria, estabelecendo preferências ou benefícios para aqueles que tivessem domicílio em certo local ou recolhessem tributos para determinada entidade federativa. Por vezes, a discriminação era feita de modo indireto. Mas a vedação apanha a discriminação velada ou indireta, onde se atribui à naturalidade, à sede ou ao domicílio algum efeito jurídico para fins de classificação de propostas.”

...Ou seja, não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico. Isso se passará quando, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, introduzem-se restrições desnecessárias ou excessivas.”

Dessa forma, por todo o exposto solicitamos o acatamento da nossa impugnação para o fim de alterar o Edital do Pregão Eletrônico em exame, a fim de excluir do Edital a exigência de que o fornecedor deverá dispor de assistência técnica no Estado de Santa Catarina.

Aguardamos resposta e despedimo-nos cordialmente.


Ricardo Meneghelli de Freitas
Procurador Nomeado
CPF: 2551064.468-96



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 102/2015

PAE N. 47.588/2015

A empresa **M G CAMPOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** (CNPJ n. 15.188.785/0001-45) apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 102/2015 do TRESA, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de mesas de computador.

De acordo com a empresa, a exigência contida no ANEXO I para que o fornecedor disponha de assistência técnica no Estado de Santa Catarina está em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Submetida a questão à Assessoria Jurídica do TRESA, assim foi a sua manifestação:

"O Tribunal de Contas da União já manifestou seu entendimento de ser possível a Administração exigir que a assistência técnica de um bem se dê em determinado raio de atuação, a exemplo do disposto no Acórdão TCU n. 107/2006 - Plenário, desde que haja justificativa:

"4.5.28. Pelas características da contratação, com abrangência em todas as unidades da federação, devendo a empresa contratada prestar serviços de assistência técnica no local de instalação, compreendendo reparos e substituições de peças (item 15.1 do edital - f. 64 do vol. 03), entende-se, em consonância com os responsáveis, que a exigência de filiais ou representantes visa ao melhor atendimento à Administração Pública e aos administrados, no sentido de causar o menor impacto possível ao atendimento prestado pelo INSS, já que o edital, no item 15.3, previa o tempo máximo de 24 horas para solução no caso de existência de problemas nos equipamentos."

Entretanto, no caso ora analisado, entende esta Assessoria que não há justificativa técnica para tal restrição, uma vez que o prazo de 15 dias para eventuais reparos é suficiente para que empresas sediadas em outros Estados possam realizar os consertos.

Nessa esteira, opino pelo acolhimento da Impugnação apresentada e a consequente alteração do edital."

Diante do exposto, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica do TRESA e dou provimento à impugnação apresentada para que se exclua do edital a exigência de que o fornecedor disponha de assistência técnica no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de setembro de 2015.

Jailson Laurentino

Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n. 102/2015 do TRESA